



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.768/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder abertura de Crédito Adicional Suplementar para a cobertura das dotações orçamentárias no orçamento do Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o valor correspondente a 8% (oito pontos percentuais) do Orçamento Total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de *superávit* e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes; e,
- IV – transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 09 de novembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 6 Nº 1238

Divulgação segunda-feira, 13 de novembro de 2017

– Página 34

Publicação terça-feira, 14 de novembro de 2017

Juína-MT, 10 de Novembro de 2017.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.768/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder abertura de Crédito Adicional Suplementar para a cobertura das dotações orçamentárias no orçamento do Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o valor correspondente a 8% (oito pontos percentuais) do Orçamento Total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes; e,
- IV – transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 09 de novembro de 2017.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2017 – REGISTRO DE

PREÇOS

O Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal nº 78/2017, TORNA PÚBLICO, para conhecimento, dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES E VERDURAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE JUÍNA - ESTADO DE MATO GROSSO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL, estando a sessão pública para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 08:00 HORAS, na sala do Departamento de Licitação da Administração do Município de Juína, situado na Travessa Emmanuel, nº. 33N, Centro. O Edital poderá ser adquirido no endereço acima, das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 horas de segunda a sexta-feira ou pelo site www.juina.mt.gov.br, em portal transparência, agenda de licitações. Informações pelo Telefone: (66) 3566-8302 ou e-mail: licitacao@juina.mt.gov.br. Juína-MT, 10 de Novembro de 2017.

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro Designado
Poder Executivo
JUÍNA-MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2017

O Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal nº 78/2017, TORNA PÚBLICO, para conhecimento, dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E CONSULTORIA PÚBLICA, JUNTO AOS DIVERSOS MINISTÉRIOS, SECRETARIAS E FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS EM BRASILIA - DF, COMPREENDENDO EMISSÃO DE PARECERES DE ALTA COMPLEXIDADE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE, MUNICÍPIO DE JUÍNA - ESTADO DE MATO GROSSO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL, estando a sessão pública para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 10:00 HORAS, na sala do Departamento de Licitação da Administração do Município de Juína, situado na Travessa Emmanuel, nº. 33N, Centro. O Edital poderá ser adquirido no endereço acima, das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 horas de segunda a sexta-feira ou pelo site www.juina.mt.gov.br, em portal transparência, agenda de licitações. Informações pelo Telefone: (66) 3566-8302 ou e-mail: licitacao@juina.mt.gov.br. Juína-MT, 10 de Novembro de 2017.

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro Designado
Poder Executivo

JUÍNA-MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

ATO

Ao
Auto Posto Quero Quero Ltda.
Sr. Carlos Goulart da Silva

Em resposta ao Pedido de Reajuste Econômico Financeiro de Preços sem nº, referente ao item nº 02 da Ata de Registro de Preços Nº 001/2017, Pregão Presencial SRP nº 01/2017, solicitado em 09 de novembro de 2017, segue parecer.

I) MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo encaminhado à essa Prefeitura, para análise quanto a possibilidade legal de revisão no preço dos referidos itens, ora acordado entre a Prefeitura Municipal de Juruena e a Empresa Auto Posto Quero Quero Ltda.

Constam dos autos: a) Pedido de Realinhamento de Preços; b) Notas Fiscais de Compra.

II) ANÁLISE

1) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito a manutenção do equilíbrio econômico financeiro nos contratos administrativos, possui berço constitucional e legal, portanto, independe de previsão em cláusula contratual, tampouco em ato convocatório.

Com efeito, no artigo 37, inciso XXI, da Constituição federal, estabelece que, nas contratações realizadas pela Administração Pública, as mesmas condições previstas nas propostas, incluídas as econômico-financeiras, devem ser mantidas durante toda a execução contratual, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, o reajuste de preços visa restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial da Ata de Registro de Preços.

Por equação econômico-financeira, entende-se a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a sua correspondente remuneração.

De acordo com a lição de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, "o equilíbrio econômico-financeiro, que decorre das equações financeiras, é sobretudo um problema de execução contratual e de comprometimento com as prestações ajustadas".

De acordo com Marçal Justen Filho:

"O reajuste de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou a prática de indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como "reajuste" de preço. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias."

Com efeito, não se desconhece que, conforme previsão inserida no Art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Na hipótese do vertente caso, trata-se de situação previsível, porém, de forma a caracterizar situação de desequilíbrio econômico-financeiro, devido aos aumentos constantes no preço dos combustíveis.

Assim sendo, baseado no Art. 65 da Lei 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.